



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000209565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 0000637-87.2019.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são impetrantes M. C. DE S., N. DE S. C. e F. J. R. N. e Paciente M. S. F..

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ratificada a liminar, concederam a ordem postulada no *HC* nº 0000637-87.2019.8.26.0000 e *HC* nº 0000805-89.2019.8.26.0000, para conceder liberdade provisória a [REDACTED] mediante o cumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas, com a ressalva da possibilidade de visita ao escritório de advocacia responsável pela defesa fora da comarca, nos termos acima constantes, afastando-se as demais restritivas fixadas na Origem que extrapolaram as aqui estabelecidas, com exceção de nova fundamentação baseada em eventual modificação fática, trasladando-se cópia aos autos apensados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente sem voto), REINALDO CINTRA E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EDUARDO ABDALLA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

HABEAS CORPUS n° 0000637-87.2019.8.26.0000

HABEAS CORPUS n° 0000805-89.2019.8.26.0000

Proc. n° 1500285-85.2018.8.26.0066

Origem: BARRETOS

Impetrantes: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS

Pacientes: [REDACTED]
 [REDACTED]

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

VOTOS n° 11430 e 11465

HABEAS CORPUS. Reunião de feitos em razão da continência (CPP, art. 77, I), nos termos do RITJSP, art. 145, por medida de economia e celeridade processual. Pretendida revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente aplicação de medidas cautelares diversas ou substituição pela modalidade domiciliar [REDACTED]. Pacientes primários e com residência fixa no distrito da culpa. Ausência dos requisitos autorizadores. Suficiência de medidas diversas. Ordem concedida, com convalidação da liminar e afastamento de outras restrições imposta pela Origem que colidam com as impostas, salvo nova fundamentação baseada em eventual modificação fática.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrados pelos advogados **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO, FERNANDO JORGE ROSELINO NETO e EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR**, em favor de [REDACTED] [REDACTED] apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRETOS**.

Aduzem que os **PACIENTES** sofrem constrangimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilegal, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, carente de fundamentação idônea, alegando inclusive, desproporcionalidade. Pleiteiam revogação e liberdade provisória; subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. Alternativamente, substituição por prisão domiciliar quanto à [REDACTED] por ser genitora de filhos com 15 e 12 anos. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Inicialmente indeferidas, objeto de pedido de reconsideração foram as liminares acolhidas.

Prestadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

Aos 18/3/2019, sobreveio pedido em favor de [REDACTED] nos seguintes termos: “(...) que o paciente seja autorizado a se deslocar da comarca de Barretos até a comarca de Ribeirão Preto, com o único intuito de se reunir com suas advogadas, que se comprometem, desde já, a informarem o juízo de origem, ou este e. Tribunal, com, pelo menos, 24 horas de antecedência sobre a realização das eventuais reuniões, bem como 48 horas depois sobre a efetiva ocorrência (ou não) das mesmas (...)” bem como “(...) a exclusão das medidas cautelares aplicadas em exorbitância ao paciente, oficiando-se, para tanto, o d., juízo de piso, para que se atente, em relação à execução das referidas medidas especificamente, à determinação deste e. Tribunal de Justiça”.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, observa-se ter sido determinado o apensamento, em razão da continência (CPP, art. 77, I), para julgamento simultâneo e por medida de economia e celeridade processual, nos termos do RITJSP, art. 145.

Respeitado o entendimento do Ilustre Preopinante, é caso de concessão da ordem.

A despeito da acusação da prática dos crimes previstos no CP, arts. 288, *caput*, 299, *caput* (3x) e 171, *caput* (21x), os dois últimos em continuidade delitiva, e todos na forma do CP, art. 69, *caput*, inexistem elementos a consubstanciar os requisitos do CPP, art. 312, de forma **concreta**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como já consignado anteriormente, os **PACIENTES** são primários e possuem residência fixa no distrito da culpa e os delitos não se revestem de violência.

Desse modo, nada há a indicar, que em liberdade, apresentarão óbice à regular instrução criminal e ao julgamento do processo, salvo fato novo que vier a surgir em sentido contrário, a ser avaliado oportunamente, sendo a prisão a *extrema ratio* da *ultima ratio*, justificando-se a aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 282, § 6º), já estabelecidas, ressalvando, no tocante à proibição de ausentar-se da comarca, eventual deslocamento até o escritório dos advogados constituídos, mediante comunicação, com antecedência de 24 horas, ao Juízo *a quo*, bem como 48 horas depois - se realmente efetivada a reunião -, afastando-se as demais fixadas na Origem que extrapolaram as medidas aqui estabelecidas, com exceção de nova fundamentação baseada em eventual modificação fática.

Diante do exposto, **ratificada a liminar, concede-se a ordem postulada no HC nº 0000637-87.2019.8.26.0000 e HC nº 0000805-89.2019.8.26.0000, para conceder liberdade provisória a [REDACTED] mediante o cumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas, com a ressalva da possibilidade de visita ao escritório de advocacia responsável pela defesa fora da comarca, nos termos acima constantes, afastando-se as demais restritivas fixadas na Origem que extrapolaram as aqui estabelecidas, com exceção de nova fundamentação baseada em eventual modificação fática, trasladando-se cópia aos autos apensados.**

EDUARDO ABDALLA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica